



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/07/14**

99 TC-001697/026/12

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Embu das Artes.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Francisco Nascimento de Brito.

**Advogado(s):** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha(m):** TC-001697/126/12 e Expediente(s): TC-006726/026/12, TC-017892/026/13, TC-042199/026/13 e TC-045873/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, contas anuais do exercício de 2012 da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES.

**1.2.** A conclusão do relatório de fls. 47/114, elaborado pela 7ª Diretoria de Fiscalização, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

### A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Item 1: a LDO não estabelece por ação de governo as diretrizes orçamentária;

Item 4: O artigo 7º da LOA – Lei Municipal nº 175, de 16/12/2011, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, o que consideramos muito elevado frente às taxas inflacionárias dos últimos anos no Brasil, concorrendo para distorções no planejamento anual, também relatado no Relatório de Fiscalização das contas do exercício de 2011;

Item 9: O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi editado, descumprindo o disposto no artigo 18 c.c. o artigo 55 da Lei nº 12.305/2010 que estabeleceu o prazo até 02/08/2012;

- inconsistências nos dados alimentados pela Municipalidade quanto ao planejamento e sua execução constantes no Relatório de Atividades extraído do sistema AUDESP, prejudicando a análise quanto ao nível de atingimento das metas pretendidas, bem como observamos falha de planejamento, e a falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, ferindo os princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Item 10: Não há providências quanto à acessibilidade em prédios públicos, descumprindo o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 10098/2000.

**A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- Não divulgação de informações para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades governamentais no exercício de 2012, descumprindo o disposto no § 1º, artigo 8º, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/11;
- Divulgação incompleta dos relatórios da LRF (RREO e RGF) faltando relatórios de diversos meses, conforme documento extraído no site da Prefeitura [www.embu.sp.gov.br](http://www.embu.sp.gov.br) (fls. 65-A), infringindo o disposto no artigo 48 da Lei Federal nº 101/2000;
- Divulgação incompleta dos relatórios do Ensino, faltando relatórios de diversos meses, conforme documento extraído no site da Prefeitura [www.embu.sp.gov.br](http://www.embu.sp.gov.br) (fls. 65-A), no exercício de 2012, descumprindo o disposto no artigo 256 da Constituição Estadual.

**A.3 - DO CONTROLE INTERNO**

- Não elaboração de relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição.

**B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit da Execução Orçamentária de 6,16%.
- Autorização na LOA para Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos dentro de um mesmo órgão, em afronta ao disposto no parágrafo 8º do art.165 da CF.
- Falta de Lei Específica para a realização de transposições, remanejamentos e transferências ocorridas no exercício.
- Abertura de créditos adicionais em desatendimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, sob previsão de haver excesso de arrecadação no exercício o que em suma, ao final do exercício, não se concretizou.
- Abertura de créditos adicionais em desatendimento ao disposto no parágrafo 2º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, indicando-se como fonte de recursos o “superávit de exercício anterior”, sendo que o resultado ficou negativo em R\$ 2.837.624,68, o que configura existência de déficit financeiro, não suportando abertura de créditos adicionais.

**B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- O aumento expressivo do saldo da conta “restos a pagar” foi o principal responsável pelo aumento do resultado financeiro negativo no exercício. O resultado da execução orçamentária deficitário de R\$ 23.604.208,45 também



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



contribuiu para o aumento do resultado financeiro negativo.

**B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Insuficiência financeira para cobertura dos compromissos de curto prazo.

**B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Não contabilização das atualizações e inscrições referentes aos precatórios, ocultando assim o valor real do passivo da entidade.

**B.1.6 – DÍVIDA ATIVA**

- Aumento de 21,48% da dívida ativa em relação ao exercício anterior, demonstrando ineficiência na cobrança;
- Ausência de definição de responsabilidade na área de cobrança de impostos e dívida ativa, agravada com a falta de relatórios gerenciais para melhor controle sobre a cobrança de tributos e da dívida ativa da Prefeitura Municipal;

**B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL**

- Terceirização de mão de obra cujos gastos não foram considerados nos limites de gastos com pessoal;
- Retificação dos gastos com pessoal no exercício sob análise passando de 40,58% para 51,22%, ainda assim não superando os limites da LRF;

**B.3.1 – ENSINO**

- Falta de fidedignidade na transmissão dos dados para o AUDESP, devido à utilização indevida dos códigos de aplicação resultando em importantes divergências na apuração dos gastos com recursos próprios, dos recursos do FUNDEB 60% e 40% e até do extinto FUNDEF, descumprindo ao Comunicado SDG n.º 34, de 2009, pelo qual as divergências apuradas denotam falhas graves, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).
- O Conselho do FUNDEB não vista as folhas de pagamento do FUNDEB;
- Restos a pagar em 31 de janeiro do exercício seguinte, bem como na data da fiscalização;
- Escolas com limpeza deficiente, carteiras escolares e moveis em mau estado de conservação e falta de rampas de acesso aos alunos com deficiência física.

**B.3.2 – SAÚDE**

- Falta de fidedignidade na transmissão dos dados para o AUDESP, devido a divergências significativas na apuração do percentual de gasto com recursos próprios, na área da Saúde, descumprimento ao Comunicado SDG n.º 34/2009, e caracterização de falha grave, por não atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Lei Federal nº 4.320/64);

- Internações de pacientes em UTI's nos prontos socorros acima da capacidade das unidades e por longo período de tempo.

**B.3.2.2 – Disponibilidade de Caixa da Saúde (31.12.2012)**

- Divergência de saldos das contas bancárias vinculadas à Saúde, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis, descumprindo o Comunicado SDG nº 34/2009, constituindo-se em falha grave, por não atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

**B.3.3.1 – MULTAS DE TRÂNSITO**

- Não cumprimento das disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e Resolução nº 191, de 16/02/2006 do CONTRAN;
- Transferência de recursos das contas vinculadas para a conta do Tesouro Municipal durante o exercício de 2012, não sendo possível aferir sua exclusiva aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme disposição do art.320 do Código de Trânsito Brasileiro.

**B.3.3.3 – ROYALTIES**

- Utilização dos recursos para o pagamento de despesas gerais do município ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF

**B.4.1 – REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

- Não contabilização das atualizações referentes aos exercícios de 2011 e 2012, bem como dos valores referentes ao período requisitorial de 02/07/2010 a 01/07/2011, constituindo-se ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964);
- Falta de fidedignidade dos dados enviados ao AUDESP, descumprimento ao Comunicado SDG nº 34/2009, e caracterização de falha grave, por não atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- Erro na contabilização dos valores de precatórios depositados no exercício em prejuízo da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

**B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL**

- divergências entre os valores apurados e os demonstrados pelo sistema AUDESP constituem falha grave nos termos do Comunicado SDG n.º34, de 2009, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

**B.6.1 – TESOURARIA**

- Diferenças entre os saldos das contas bancárias do AUDESP e da Contabilidade da Origem, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis, descumprindo o Comunicado SDG nº 34/2009, constituindo-se em falha grave, por não atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- Ausência de conciliações bancárias quando da fiscalização e elaboração do Termo de Verificação de Tesouraria;

**B.6.3 BENS PATRIMONIAIS**

- Diferença significativa entre o saldo contábil e o do sistema de registro dos bens patrimoniais, denotando falta de conciliação entre ambos;
- Fraqueza no controle interno quanto à autorização para baixas de bens inservíveis ou por outra razão qualquer;

**B.6.4 FROTA DE VEÍCULOS**

- Veículo sem seguro;

**B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Existência de Restos a Pagar não quitados de exercícios anteriores.
- Quebra na ordem cronológica do empenhamento, o que desrespeita o Princípio Contábil da Oportunidade e as normas contábeis vigentes, o que demonstra a utilização de um sistema contábil aberto, sendo atribuída qualquer data à despesa realizada, o que afeta a confiabilidade dos dados informados, em ofensa ao princípio da evidenciação, em especial quanto ao atendimento do disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

**C.2.1 – CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO NÃO REMETIDOS AO TRIBUNAL**

- Descumprimento ao art. 7º das Instruções nº 02/2008, devido à existência de contratos de valor superior ao limite de remessa não enviados ao Tribunal;

**D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Não divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas.

**D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Falta de fidedignidade dos dados informados ao AUDESP referentes às áreas de ENSINO, SAÚDE, PRECATÓRIOS, TESOURARIA, ORDEM CRONOLÓGICA E GASTOS COM COMBUSTÍVEIS constituindo-se falha



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



grave nos termos do Comunicado SDG n.º 34, de 2009, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);

**D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL**

- Cargos comissionados em desacordo com o artigo 37, V, da Constituição Federal, falha reincidente;
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo e contratação por dispensa licitatória.

**D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Descumprimento ao Comunicado SDG n.º 34, de 2009 (trata da fidedignidade dos dados transmitidos ao Tribunal através do Audeps);
- Descumprimento ao art. 7º e 33 das Instruções nº 02/2008, devido ao não encaminhamento de contratos e convênios de valor superior ao limite de remessa, nos prazos estabelecidos;

**E.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS**

- Descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à cobertura monetária nos dois últimos quadrimestre, embora a Prefeitura tenha sido alertada, por sete vezes, de abril a novembro, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

**E.1.2 – AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO**

- Aumento na taxa da despesa de pessoal, infringindo o Parágrafo único, artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Prefeitura foi alertada, por três vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

**E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964**

- Empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento no último mês de mandato do prefeito municipal, desatendendo assim ao disposto no art. 59, § 1º da Lei nº 4.320, de 1964.

**DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:**

Expediente TC-6726/026/12: parecer jurídico sobre a intenção da contratação de operação de crédito para obras de pavimentação asfáltica, no valor de R\$3.000.000,00, junto à Nossa Caixa Desenvolvimento





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Agência de Fomento do Estado de São Paulo. A matéria subsidiou o exame das contas anuais.

Expediente TC-17892/026/13 – O Ministério das Cidades, através do Departamento de Urbanização de Assentamentos Precários, encaminhou cópia de relatório de fiscalização e de nota técnica expedida pela Controladoria Geral da União, tratando da execução de contrato de repasse de recursos federais firmado com o Município de Embu das Artes. A fiscalização constatou que a licitação e o contrato foram julgados irregulares.

O Expediente subsidiou o exame das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Expedientes TC-42199/026/13 e TC-45873/026/13 – A Prefeitura Municipal de Embu das Artes encaminhou documentação visando a demonstrar o efetivo cumprimento das disposições legais relativas ao funcionamento dos Conselhos da Educação e Saúde, respectivamente.

**1.3.** Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 117), o Responsável apresentou a defesa acostada às folhas 123/129.

**1.4.** A **Assessoria Técnica** manifestou-se, às fls. 131/132, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial.

Destacou o elevado déficit na execução orçamentária de 6,16% devido ao descompasso entre as receitas e despesas, que elevou o passivo financeiro ajustado de 2011 de R\$15.858.557,85 para R\$39.462.766,30 em 2012.

Igualmente, ressaltou o aumento das dívidas de curto prazo, de R\$35.212.088,43, em 31/12/2011, para R\$74.193.540,69, em 31/12/2012, e de longo prazo, que saltou de R\$28.709.077,65, em 31/12/2011, para R\$73.243.338,28, em 31/12/2012.

Enfatizou, ainda, a ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; o aumento no estoque e o elevado cancelamento da dívida ativa; o depósito a menor de precatórios no exercício, e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesses termos, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

1.5. No mesmo sentido posicionaram-se a Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia da ATJ (fls. 134/139).

1.6. Seguindo essa mesma linha, o **D. Ministério Público de Contas** concluiu pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, em razão do conjunto de impropriedades constatadas pela Fiscalização (fls. 140/150).

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral** ressaltou o déficit da execução orçamentária de 6,16%, não amparado por superávit financeiro anterior; o elevado déficit financeiro, equivalente a 126% da arrecadação mensal do Município, que vem aumentando desde 2011; o insuficiente pagamento de precatórios judiciais; e, por fim, o aumento das despesas com publicidade e propaganda no último ano do mandato, afirmando tratar-se de falhas graves o suficiente para comprometer os demonstrativos.

Quanto à regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ponderou que, excluídos os restos a pagar não processados dos cálculos, nos moldes dos demonstrativos publicados pela Secretaria do tesouro Nacional, verifica-se que o Município atendeu ao limite imposto.

É o relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**.

2.2. Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	28,93%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	60,58%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	33,85%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	51,23%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. De início, verifica-se a observância às normas constitucionais e legais, no tocante às aplicações no ensino e na saúde, bem como às despesas com pessoal.

Da mesma maneira, a instrução processual revelou que o Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.

2.4. Constata-se, de outro lado, que a Origem não dispensou a mesma atenção a outras questões de extrema relevância para a matéria em estudo.

2.5. Com efeito, o resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$23.604.208,45, correspondente a 6,16% da receita arrecadada, sem qualquer amparo em superávit financeiro anterior, uma vez que, no exercício de 2011, apurou-se resultado financeiro também deficitário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, o resultado orçamentário negativo elevou o déficit financeiro retificado anterior, que passou de R\$2.837.624,68, em 31/12/2011, para R\$39.462.766,30, em 31/12/2012, um aumento correspondente a 1290,70%.

Tais fatores levaram à elevação da dívida de curto prazo, de R\$35.212.088,43, em 31/11/2011, para R\$74.193.540,69, em 31/12/2012, sem que a Prefeitura Municipal possuísse liquidez para honrar tais compromissos.

Apurou-se, ainda, interferência passiva no montante de R\$13.020.933,17, sem identificação da sua origem no demonstrativo das variações patrimoniais, em afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64). Mesmo indagada a Origem não apresentou qualquer esclarecimento.

Ressalte-se que a Municipalidade foi alertada pelo Sistema AUDESP sobre o descompasso entre receitas e despesas 02 (*duas*) vezes no transcorrer do exercício em exame, nos meses de abril e outubro, e mesmo assim não adotou medidas para contingenciar os dispêndios.

Os resultados acima destacados, além de demonstrarem desídia da Edilidade, face aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, configuram infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.6.** O pagamento insuficiente de precatórios judiciais é outro aspecto que compromete os demonstrativos.

A instrução processual demonstrou que o Executivo adotou o regime especial anual de pagamentos previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009.

O montante apurado para pagamento no exercício em exame, com base no estoque total de precatórios, somou R\$394.041,27; contudo, a Prefeitura depositou nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça o montante de R\$391.848,82, R\$2.192,45 a menor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Outrossim, como destacado pela Secretaria-Diretoria Geral, a negociação com o Tribunal de Justiça que resultou em parcelamento do débito a partir do exercício de 2013, não afasta a irregularidade; apenas confirma a inadimplência da Origem.

Referida conduta, isoladamente, se afigura capaz de contaminar toda a gestão, uma vez que deixou a Municipalidade de atender obrigação estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.

**2.7.** O desatendimento à regra insculpida no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é outra grave irregularidade que demanda a emissão de parecer prévio desfavorável.

A instrução processual revelou que a Municipalidade expediu atos a partir de julho de 2012, que aumentaram a taxa de despesa de pessoal em 0,92%, entre junho e dezembro.

O fundamento de defesa, afirmando que, devido à reeleição do mandatário, *“nem se há de falar que em 2012 tenha sido o último ano do mandato do atual Prefeito”*, é totalmente inoportuno, visto que eventual reeleição do gestor o conduz para um novo mandato, e não o afasta do cumprimento das disposições legais impostas ao último ano do mandato.

Afinal, as eleições, em caso de segundo turno, se encerram somente no final do mês de outubro, portanto, quase 4 (*quatro*) meses após o início do período de limitação imposto pelo dispositivo legal em referência, no caso, o mês de junho.

Além disso, no decorrer do exercício foram expedidos 03 (*três*) alertas pelo Sistema AUDESP à Origem sobre a possibilidade de descumprimento da norma fiscal em comento. Ainda assim, a Prefeitura Municipal não adotou nenhuma providência a respeito.

**2.8.** No que tange às despesas com publicidade e propaganda realizadas no último ano do mandato, o valor total despendido superou a média dos 3 (*três*)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



últimos exercícios financeiros, em desatendimento ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

Sobre o assunto, a Origem sequer apresentou justificativas.

Essa ocorrência, além de colaborar para a emissão de parecer desfavorável, deverá ser comunicada ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo, para eventual adoção de medidas de sua alçada.

**2.9.** O elevado valor de cancelamento de dívida ativa registrado no item *B.1.6 – Dívida Ativa (R\$11.609.931,54)*, e as impropriedades assinaladas no item *B.6.1 – Tesouraria* são matérias que, pela relevância, deverão ser tratadas em autos apartados para apuração detalhada.

**2.10.** Em relação aos apontamentos remanescentes, podem ser relevados, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que evite a reedição daqueles consignados nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei Da Transparência Fiscal; A.3 - Do Controle Interno; B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.4 – Dívida de Longo Prazo; B.2.2 – Despesa de Pessoal; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.3.3.1 – Multas de Trânsito; B.3.3.3 – Royalties; B.5.3.1 – Gasto com Combustível; B.6.3 – Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.1 – Contratos Firmados no Exercício não Remetidos ao Tribunal; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep; D.3.1 – Quadro de Pessoal, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

**2.11.** Finalmente, merece destaque o importante registro realizado pela Fiscalização, no que diz respeito às condições precárias encontradas em algumas escolas da rede Municipal de ensino.

Visitas *in loco* realizadas aleatoriamente em duas escolas municipais revelaram problemas de conservação predial, limpeza deficiente, móveis em mau estado de conservação e falta de acessibilidade para alunos portadores de deficiência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Condições precárias dos edifícios e instalações escolares influenciam diretamente no processo de aprendizagem dos alunos.

Além disso, a higienização inadequada dos ambientes escolares pode ocasionar danos à saúde das crianças, dos professores e demais servidores.

Dessa forma, à vista dos elementos constantes dos autos, compete emitir **rigorosa recomendação** a Prefeitura Municipal de Embu das Artes para que adote, imediatamente, medidas necessárias à adequação dos prédios e instalações de todas as escolas integrantes da rede municipal de ensino.

**2.12.** Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Implemente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei Da Transparência Fiscal; A.3 - Do Controle Interno; B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.4 – Dívida de Longo Prazo; B.2.2 – Despesa de Pessoal; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.3.3.1 – Multas de Trânsito; B.3.3.3 – Royalties; B.5.3.1 – Gasto com Combustível; B.6.3 – Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.1 – Contratos Firmados no Exercício não Remetidos ao Tribunal; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; D.3.1 – Quadro de Pessoal, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal;*
- Adote, imediatamente, medidas necessárias à adequação dos prédios e instalações de todas as escolas integrantes da rede municipal de ensino.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, ainda, a formação de **Autos Apartados**, para melhor análise das seguintes matérias:

- a) B.1.6 – Dívida Ativa (elevado valor de cancelamentos);
- b) B.6.1 – Tesouraria (divergência nos registros contábeis e ausência de conciliações bancárias).

Diante da gravidade dos fatos relatados neste Voto, determino que, após o trânsito em julgado, seja remetida cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**